



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0031/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 12.027, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Passamos a sua análise.

O presente Projeto de Lei estabelece as normas para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 em atendimento ao preceituado pelo artigo 165, § 2º da Constituição Federal; artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 128, II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; e artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 com as seguintes diretrizes:-

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.



Encontramos no artigo 2º da propositura os anexos que atendem ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

De conformidade com o artigo 3º as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 serão estabelecidas de conformidade com os anexos relacionados no artigo 2º da propositura, observando-se as seguintes orientações gerais quanto à alocação de recursos orçamentários:-

- I – responsabilidade na gestão fiscal
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução de desigualdades
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de educação e saúde
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.

Temos, ainda, que no § 1º do referido artigo as prioridades serão definidas no orçamento da seguinte maneira:

- I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento



II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada

III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos

IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos

Deverão ainda, conforme estabelece o § 2º do artigo 3º, serem destinados recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas e as prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º do citado artigo.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

Em seu artigo 4º, temos que os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O artigo 5º e seus parágrafos nos mostram as definições de programa, atividade, projeto e operações especiais.

O artigo 6º nos diz que a proposta orçamentária para o exercício de 2017 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de



setembro de 2016 contendo tanto a mensagem como o projeto de lei orçamentária.

A mensagem de que trata o inciso I do artigo 6º deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O artigo 8º nos mostra quais serão os tópicos que deverão compor a lei orçamentária anual.

Para efeito do disposto no artigo 8º do presente projeto, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até dia 30 de setembro de 2016, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária (art. 9º).

De acordo com o artigo 10 e seu parágrafo único, deverá ser dada a devida publicidade, bem como amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas de elaboração,



aprovação e execução da lei orçamentária para 2017. Temos, também, que o Poder Executivo deverá assegurar a participação popular, através de consulta pública, durante o processo de elaboração da peça orçamentária, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Temos, também que o Poder Executivo deverá ainda realizar audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, a qual será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

Em seu artigo 12 temos que além de observar as diretrizes estabelecidas na presente propositura, **“a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.”**(grifo nosso)

Temos, ainda, no artigo 13, que na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que nas mesmas estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

O artigo 14 nos diz que tanto na lei orçamentária como em seus créditos adicionais, observando-se o disposto no artigo 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

O artigo 15 nos diz que **“...os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os**



**cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.”** (grifo nosso)

O artigo 16 da presente propositura nos diz que somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2016, o que obedece ao prazo referido no artigo 15 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal que estabelece:-

**“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito no 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.** (grifo nosso)

O artigo 17 nos diz que a destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 e normas correlatas, bem como as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O artigo 18 nos diz que as fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

O artigo 19 e seus parágrafos tratam da forma como os projetos de lei relativos aos créditos adicionais deverão ser conduzidos.

O orçamento da seguridade social (artigo 20) compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195,



196, 199, 200, 203 e 204 da Constituição Federal e contará, além de outros, com recursos provenientes do orçamento fiscal e das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento ora apresentado.

O artigo 21, parágrafos e incisos, contempla as diretrizes para o Orçamento de Investimentos do Poder Executivo e das empresas nas quais o Município possua maioria do capital social.

O Capítulo V em seu artigo 22 trata dos parâmetros para as despesas de pessoal e encargos previstos, destacando-se a data de publicação (31.08.2016) da tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, com os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis bem como os cargos vagos. Cabe ressaltar que o Poder Legislativo também deverá observar o cumprimento do disposto no artigo mencionado mediante ato próprio.

No artigo 23 temos que os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal civil e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício tendo como base a proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2016, acrescida de margem previamente estabelecida, levando-se em conta os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo ao disposto no artigo 26 do presente.

O artigo 24, itens I, II e III, parágrafo único, bem como os artigos 25, 26 e 27 e seu parágrafo único, tratam dos procedimentos a



serem adotados quando da admissão de servidores, transformação de cargos, aumento com gastos de pessoal e encargos sociais, realização de serviços extraordinários, bem como do cálculo da despesa total com pessoal.

O artigo 28 trata do cálculo da despesa total com pessoal, onde serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

As orientações para a alteração na legislação tributária do município somente poderão ser levadas em conta, desde que atendidas as disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigos 29 e 30).

Os artigos 32 e 33 tratam da forma como o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos ou contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

O artigo 34 e seus parágrafos – Capítulo VII – Das Disposições Gerais - trata da forma de atendimento ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (limitação de empenho das dotações orçamentárias), separando percentualmente a limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”.

Os artigos 35 a 40 tratam do cumprimento de várias normas que regem a condução do trato da coisa pública (Constituição Federal, Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993).





Prevê o art. 6º que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 de setembro do exercício em curso o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 174, § 9º, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo que após o mesmo será apreciado até o final da sessão legislativa e devolvido a seguir para sanção do Executivo.

O artigo 41 trata dos procedimentos a serem adotados em caso de celebrações de convênios e o artigo 42 trata da prestação de contas das entidades privadas beneficiadas com recursos públicos.

Às fls. 17/192 encontramos a Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2017 tanto do Legislativo, como dos demais órgãos e autarquias vinculados à Municipalidade. Às fls. 193 encontramos a Relação de Obras x Contratos em execução no Município bem como seu percentual de realização tanto físico como financeiro.

Apresenta, ainda, o presente projeto as planilhas de fls. 194/211 que nos mostram os seguintes anexos:-

1-) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências – 2017 - artigo 4º, § 3º da L.R.F.

2-) Demonstrativo I – Metas Anuais - artigo 4º, § 1º da L. R.F.

3-) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – art. 4º, § 2º, inc. I, L.R.F.



4-) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - artigo 4º, § 2º, inciso II, L.R.F.

5-) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido – artigo 4º, § 2º, inciso III da L.R.F.

6-) Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista – artigo 4º, §2º, inciso I da L.R.F.

7-) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – artigo 4º, § 2º, inciso III da L.R.F.

8-) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência dos Servidores – artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a” da L.R.F.

9-) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – artigo 4º, § 2º, inciso V, da L.R.F.

10-) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – artigo 4º, § 2º, inciso V, da L.R.F.

11-) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da L.D.O. - artigo 5º, inciso I, da L.R.F.

12-) Metodologia e Memória de Cálculo – Metas Anuais para as Receitas – artigo 4º, § 2º, inciso I, da L.R.F.

13-) Metodologia e Memória de Cálculo – Metas Anuais para Despesas – artigo 4º, § 2º, inciso I, da L.R.F.

14-) Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

15-) Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesa



16-) Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores Correntes e Não Inflacionados – artigo 9º, inciso XIII, alínea “a” das Instruções n. 02/2008 (TC A 40.728/026/07 – Área Municipal do TCE SP

17-) Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores Inflacionados – artigo 4º, § 2º, inciso I, da L.R.F.

Temos, ainda, que a presente proposta poderá receber emendas, desde que devidamente adequadas ao Plano Plurianual 2014-2017 (Lei municipal n. 8.091, de 25 de novembro de 2013)

Pelo acima relatado entendemos que o presente Projeto de Lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 25 de abril de 2016.

DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos